

SENTENÇA ARBITRAL

Processo n.º: 1691/2026

Reclamante: R

Reclamada: M

SUMÁRIO

- | |
|---|
| <p>I. Nos litígios relativos ao serviço público de abastecimento de água, a entidade gestora está vinculada à prestação regular, contínua e adequada do serviço, sem prejuízo das situações legal e regulamentarmente admissíveis de interrupção ou perturbação do abastecimento.</p> <p>II. A existência de avarias ou perturbações na rede pública de abastecimento pode demonstrar irregularidades do serviço, mas não basta, por si só, para fundar a obrigação de indemnizar danos verificados em equipamentos instalados na rede predial do utilizador, quando não se demonstre o nexo de causalidade adequada entre essas perturbações e o dano concretamente reclamado.</p> <p>III. Compete ao prestador do serviço demonstrar o cumprimento das suas obrigações de fornecimento e diligência, mas compete ao Reclamante demonstrar o dano e a relação causal entre a atuação ou omissão da entidade gestora e o prejuízo indemnizável.</p> <p>IV. Quando a prova produzida evidencia a existência de fatores técnicos alternativos plausíveis — designadamente antiguidade da rede predial, presença de acessórios metálicos sujeitos a corrosão, acumulação de depósitos na rede interior e eventual sensibilidade própria do equipamento termossifão — não pode afirmar-se, com segurança bastante, que a avaria do equipamento tenha resultado da água fornecida pela rede pública.</p> |
|---|

1. RELATÓRIO

R apresentou reclamação contra o M / Serviços Municipalizados , peticionando a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de 1.850,01 €, correspondente ao valor da substituição do último sistema de termossifão instalado na sua habitação.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Alega, em síntese, que celebrou contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos com a Reclamada, para a habitação sita na Rua, Maia, e que, desde então, já teve de substituir sucessivos sistemas de termossifão, em virtude de impurezas, resíduos e partículas que, no seu entender, só podem ter origem na rede pública de abastecimento, agravadas pelas constantes interrupções e perturbações de abastecimento na zona de Pedrouços.

A Reclamada contestou, impugnando a responsabilidade que lhe é imputada, alegando que os danos reclamados não resultam da água fornecida pelos M, mas antes de fatores internos à instalação predial do Reclamante, nomeadamente a antiguidade da rede, a existência de materiais metálicos sujeitos a corrosão, a eventual existência de fonte alternativa de abastecimento e a acumulação de depósitos no interior da rede predial.

1.1. Audiência

O Reclamante prestou declarações, tendo explicado que reside na habitação em causa desde 2013, que instalou sistema solar térmico por termossifão e que, desde então, teve de proceder a sucessivas substituições, por acumulação de resíduos e deterioração do equipamento. Referiu ainda que, em 2022, reclamou junto dos M devido a avarias e perturbações recorrentes na área de Pedrouços.

A testemunha da Reclamada, A, engenheiro civil dos M, interveio na vistoria técnica realizada à habitação do Reclamante. Explicou que verificou a ligação predial de abastecimento de água, o nicho do contador, os filtros existentes junto ao contador e um ponto terminal interior, designadamente uma torneira de casa de banho. Referiu que, nesse ponto terminal, foram observados detritos minerais e partículas sólidas, compatíveis, no seu entendimento, com depósitos acumulados no interior da rede predial.

MAIA

PR.

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

A testemunha esclareceu que não verificou se o poço existente na propriedade tinha, ou não, ligação à rede predial de abastecimento de água. O Reclamante declarou, por sua vez, que nunca utilizou o poço para abastecimento doméstico, que o mesmo se encontra desativado para esse efeito, que tapou as respetivas ligações e que apenas o utiliza para rega.

A testemunha da Reclamada afirmou ainda que, no seu entender técnico, não é aconselhável instalar um sistema deste tipo em rede predial antiga sem adequada avaliação e proteção, por se tratar de equipamento sensível à qualidade da água, à presença de partículas e à acumulação de depósitos. Referiu também que, segundo o Regulamento aplicável, a rede predial se inicia no limite da propriedade / a jusante do contador, ficando a respetiva conservação e manutenção na esfera do consumidor. Durante a audiência, exibiu uma ligação/união com filtro, explicando a sua função técnica na retenção de resíduos.

Foram ainda juntos documentos pelo Reclamante após a audiência, designadamente fichas de manutenção do equipamento termossifão e compilações de publicações/comunicações relativas a perturbações e falhas de abastecimento de água na zona de Pedrouços e Águas Santas.

A Reclamada exerceu contraditório quanto a esses documentos.

1.2. Pedido

O Reclamante pede a condenação da Reclamada no pagamento da quantia de 1.850,01 €, correspondente ao valor da substituição do último sistema de termossifão.

1.3. Alegações do Reclamante

O Reclamante alega que:

a) É cliente dos M da Maia desde 2013, na habitação sita na Rua, Pedrouços;



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

- b) Instalou sistema solar térmico por termossifão;
- c) Já teve de substituir vários sistemas de termossifão, por acumulação de impurezas e resíduos;
- d) As impurezas não são, no seu entender, compatíveis com qualquer problema interno da rede doméstica;
- e) A rede de abastecimento dos M da Maia tem sofrido avarias, perturbações, interrupções e variações de pressão na zona de Pedrouços;
- f) Tais perturbações arrastam impurezas para a rede e são causa dos danos verificados no equipamento;
- g) Guardou e mandou verificar o último equipamento substituído, precisamente para poder demonstrar a existência de resíduos;
- h) A Reclamada e a seguradora declinaram responsabilidade sem, no seu entender, terem analisado adequadamente a causa técnica do problema;
- i) Requer a indemnização correspondente ao custo do último sistema termossifão substituído.

1.4 Defesa da Reclamada

A Reclamada defende que:

- a) Recebida a reclamação, remeteu o processo para a seguradora, ao abrigo da apólice de responsabilidade civil existente;

- b) A seguradora concluiu não estar demonstrada a responsabilidade civil dos M Maia, por inexistência de facto culposos imputável ao segurado e por inexistirem registos de avarias na rede de distribuição relacionados com o sinistro participado;
- c) Os M da Maia realizaram vistoria técnica à habitação do Reclamante;
- d) Nessa vistoria não foram detetadas lamas, areias ou resíduos significativos a montante da instalação predial;
- e) Foram observados resíduos ferruginosos compatíveis com corrosão de elementos metálicos da própria instalação predial;
- f) Foi verificada a presença de partículas no filtro de uma torneira interior, consideradas compatíveis com depósitos acumulados na rede interna;
- g) A instalação predial terá mais de 30 anos e poderá integrar tubagens e acessórios antigos;
- h) A existência de poço na propriedade e eventual alternância histórica entre água da rede pública e água de poço constituem fatores de risco técnico;
- i) A rede predial, a jusante do contador, é da responsabilidade do consumidor;
- j) Não se encontra demonstrado nexos causal entre a atuação dos M da Maia e o dano reclamado.

Na resposta aos documentos juntos pelo Reclamante, a Reclamada sustentou ainda que as comunicações relativas a avarias ou intervenções na rede foram efetuadas no cumprimento do Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR e que, nos termos desse Regulamento, a entidade gestora não responde por danos decorrentes de casos fortuitos, força maior, obras previamente programadas e defeitos ou avarias das instalações prediais.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Cumpra decidir se a Reclamada deve indemnizar o Reclamante pelo valor de 1.850,01 €, correspondente à substituição do sistema de termossifão, por alegados danos causados por impurezas, resíduos, perturbações e avarias na rede pública de abastecimento de água.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Matéria de facto

Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante é utilizador dos serviços de abastecimento de água, saneamento e resíduos sólidos prestados pela Reclamada na habitação sita na Rua, Maia.
2. Na referida habitação encontra-se instalado sistema solar térmico por termossifão destinado à produção de água quente sanitária.
3. O Reclamante já procedeu à substituição de sistemas de termossifão, alegando acumulação de resíduos, impurezas e deterioração dos equipamentos.
4. O Reclamante peticiona o pagamento da quantia de 1.850,01 €, correspondente ao valor da substituição do último sistema de termossifão.
5. O Reclamante apresentou reclamação junto da Reclamada, tendo o processo sido remetido pela Reclamada para a respetiva seguradora.
6. A seguradora comunicou ao Reclamante que, de acordo com os elementos disponíveis, não se encontrava demonstrada responsabilidade civil do segurado, por não se



verificar facto culposos que constituísse causa adequada da ocorrência e por

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

inexistirem registos de avarias na rede de distribuição associados ao sinistro participado

7. Em 24 de abril de 2026, os M da Maia realizaram vistoria técnica à instalação predial do Reclamante.
8. A vistoria compreendeu observação visual do nicho do contador, verificação de filtros e inspeção de um ponto terminal interior, designadamente uma torneira de instalação sanitária.
9. No relatório técnico elaborado pela Reclamada consta que não foram detetadas lamas ou areias acumuladas no filtro existente a montante da instalação predial.
10. No mesmo relatório consta que foram observados resíduos sólidos de natureza ferruginosa, compatíveis com produtos de corrosão metálica.
11. No ponto terminal interior inspecionado, correspondente a uma torneira de casa de banho, foi removido o respetivo filtro, tendo sido detetadas areias e partículas sólidas finas alojadas no filtro.
12. O relatório técnico da Reclamada considerou que esses resíduos eram compatíveis com depósitos acumulados ao longo do tempo no interior da rede predial, libertados por variações de caudal, pressões ou manobras efetuadas.
13. A testemunha A confirmou, em audiência, que apenas foi observado um ponto terminal interior.
14. A testemunha A confirmou que não verificou se o poço existente na propriedade tinha ligação à rede predial de abastecimento.
15. O Reclamante declarou que nunca utilizou o poço para abastecimento doméstico, que o desativou para esse efeito, que tapou as ligações e que apenas o usa para rega.
16. O relatório técnico da Reclamada assenta, em parte, na hipótese de existência de alternância histórica entre água da rede pública e água de poço.
17. A instalação predial da habitação é antiga, estimando-se idade superior a 30 anos.
18. A rede predial apresenta, pelo menos em parte, materiais e acessórios antigos, incluindo elementos metálicos sujeitos a corrosão.

19. O sistema solar térmico por termossifão é tecnicamente sensível à presença de partículas, incrustações, variações de qualidade da água e depósitos acumulados.
20. O Reclamante juntou fichas de manutenção do equipamento termossifão, emitidas por empresa especializada, relativas a intervenções periódicas.
21. O Reclamante juntou publicações e comunicações, designadamente da conta oficial dos M da Maia e de redes sociais locais, dando conta de perturbações, interrupções ou avarias no abastecimento de água em Pedrouços e Águas Santas, em diversos momentos.
22. Das comunicações juntas resulta que existiram perturbações e interrupções de abastecimento em Pedrouços, incluindo situações comunicadas pelos próprios M da Maia.
23. Algumas dessas comunicações referem avarias, perturbações no fornecimento de água, baixa pressão, interrupções e previsão de regularização do serviço.
24. A existência dessas comunicações contraria a afirmação genérica de inexistência de avarias ou perturbações na zona de Pedrouços.
25. Não foi realizada perícia laboratorial aos resíduos encontrados no equipamento termossifão.
26. Não foi realizada análise físico-química comparativa entre os resíduos existentes no equipamento, os resíduos existentes na rede predial interior e a água fornecida pela rede pública.
27. Não foi realizada inspeção intrusiva à rede predial do Reclamante.
28. Não foi demonstrado, com segurança bastante, que os resíduos que danificaram o termossifão tenham tido origem direta e exclusiva na rede pública de abastecimento de água.
29. Também não foi demonstrado, com segurança bastante, que os danos no termossifão tenham resultado apenas de defeito, falta de manutenção ou corrosão da instalação predial do Reclamante.

30. O relatório técnico da Reclamada conclui que não existem elementos técnicos que, por si só, permitam imputar os danos alegados exclusivamente ao funcionamento da rede pública de abastecimento de água dos M da Maia.

Factos não provados

Não resultou provado que:

1. A avaria do último sistema de termossifão tenha sido causada direta e adequadamente pela água fornecida pela rede pública dos M da Maia.
2. As partículas ou resíduos existentes no equipamento termossifão provenham necessariamente da rede pública de abastecimento.
3. As avarias e perturbações de abastecimento ocorridas na zona de Pedrouços tenham sido a causa concreta dos danos verificados no equipamento do Reclamante.
4. O poço existente na propriedade estivesse ligado, à data dos factos, à rede predial de abastecimento doméstico.
5. O Reclamante utilizasse, à data dos factos, água do poço para abastecimento doméstico.
6. A substituição do equipamento termossifão tenha resultado de facto culposo da Reclamada.
7. A Reclamada tenha reconhecido expressamente a obrigação de indemnizar o Reclamante pelo valor peticionado.

3.2. Motivação da matéria de facto

A convicção do Tribunal formou-se com base na análise conjugada dos documentos juntos aos autos, nas declarações do Reclamante e no depoimento da testemunha A.

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

O Tribunal valorou, desde logo, a documentação contratual e de faturação junta aos autos, da qual resulta a existência de relação de prestação de serviços de abastecimento de água entre as partes.

Foi igualmente considerado o teor da reclamação apresentada pelo Reclamante, onde este descreve a sucessiva substituição de equipamentos termossifão e imputa os danos às impurezas e perturbações da rede pública de abastecimento.

A declaração da seguradora foi atendida apenas enquanto comunicação extrajudicial de recusa de responsabilidade, não tendo, por si só, valor pericial bastante para excluir a responsabilidade da Reclamada. A seguradora limitou-se a afirmar que não se encontrava demonstrado facto culposos imputável ao segurado e que não existiam registos de avarias na rede de distribuição associados ao sinistro. Tal conclusão não vincula este Tribunal.

O relatório técnico dos M da Maia foi especialmente relevante, mas foi valorado criticamente. Trata-se de documento elaborado pela própria entidade demandada, com utilidade técnica, mas sem natureza de perícia independente. Ainda assim, contém elementos objetivos importantes: identificação do local vistoriado, descrição da metodologia utilizada, observação do nicho do contador, verificação de filtro e inspeção de um ponto terminal interior.

Do referido relatório resulta que não foram detetadas lamas ou areias acumuladas no filtro existente a montante da instalação predial; que foram encontrados resíduos ferruginosos compatíveis com corrosão metálica; e que, no filtro de uma torneira interior, foram observadas areias e partículas sólidas finas.

O depoimento da testemunha A revelou conhecimento técnico e confirmou o essencial da vistoria. Porém, o seu depoimento também permitiu delimitar os limites dessa mesma vistoria: foi observado apenas um ponto terminal interior; não foi verificada a existência ou inexistência de ligação efetiva do poço à rede predial; e não foi feita inspeção intrusiva ou análise laboratorial dos resíduos.



CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 44 74 60 60 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

Por isso, o Tribunal não pôde aceitar, sem reserva, a conclusão da Reclamada segundo a qual a causa dos danos reside necessariamente na rede predial do Reclamante. Essa é uma hipótese tecnicamente plausível, mas não ficou demonstrada como causa certa e exclusiva.

Por outro lado, também não ficou demonstrada a tese do Reclamante no sentido de que os resíduos e danos no termossifão só poderiam ter origem na rede pública. A prova documental junta pelo Reclamante demonstra a existência de perturbações, avarias e interrupções de abastecimento em Pedrouços, algumas comunicadas pelos próprios M da Maia. Tal prova é relevante e enfraquece a afirmação de inexistência de avarias na zona. Contudo, a existência de avarias ou perturbações não permite concluir, automaticamente, que os resíduos encontrados no equipamento tenham sido arrastados pela rede pública e tenham causado, concretamente, a avaria do termossifão.

As fichas de manutenção juntas pelo Reclamante foram consideradas, por indiciarem que o equipamento era objeto de acompanhamento técnico. Todavia, tais fichas não demonstram a origem dos resíduos nem estabelecem, por si, o nexo causal entre o dano e a atuação da Reclamada.

O Tribunal teve ainda em consideração a natureza técnica do litígio. A causa de resíduos em sistemas hidráulicos pode decorrer de múltiplos fatores: qualidade da água fornecida, variações de pressão, interrupções, manobras na rede pública, idade da rede predial, corrosão de elementos metálicos, incrustações internas, ausência ou insuficiência de filtração, características do equipamento, temperatura, manutenção e existência de fontes alternativas. No caso concreto, a prova produzida não permitiu isolar, com segurança, uma causa juridicamente imputável à Reclamada.

Assim, ficou provada a existência de perturbações de abastecimento na zona e ficou provada a existência de resíduos no sistema predial, mas não ficou provado o nexo causal adequado entre essas perturbações e o dano indemnizável reclamado.

3.3. Direito

O litígio insere-se no âmbito da prestação de serviço público essencial de abastecimento de água.

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, o serviço de fornecimento de água constitui serviço público essencial, estando o respetivo prestador obrigado a assegurar uma prestação adequada, regular, eficiente e conforme às exigências legais e regulamentares aplicáveis.

A relação entre utilizador e entidade gestora não se reduz a uma mera relação administrativa abstrata: existe uma concreta relação de prestação de serviço, da qual emergem deveres de fornecimento, qualidade, continuidade, informação, segurança e diligência.

Releva ainda o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, designadamente o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, bem como os regulamentos aplicáveis ao serviço, incluindo o Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR e o Regulamento de Serviço dos M da Maia.

A Reclamada invoca, em particular, o regime segundo o qual as interrupções programadas devem ser comunicadas aos utilizadores e as interrupções não programadas devem ser objeto de informação adequada, designadamente quando previsivelmente superiores a determinado período. Invoca ainda norma regulamentar de exclusão de responsabilidade da entidade gestora por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, obras previamente programadas, atos dos utilizadores ou defeitos/avarias das instalações prediais.

Contudo, tal exclusão não pode ser interpretada como uma cláusula geral de irresponsabilidade. A entidade gestora não fica automaticamente exonerada sempre que exista uma avaria ou perturbação na rede. Para que a exclusão opere, é necessário que se demonstre que o dano decorreu de uma das situações regulamentarmente previstas e que a entidade gestora cumpriu os deveres de atuação, comunicação, prevenção e diligência que sobre si impendiam.

Por outro lado, a existência de avarias comunicadas pela própria Reclamada na zona de Pedrouços é relevante. Essas comunicações demonstram que a rede pública sofreu perturbações e interrupções. Tal facto impede que se aceite, sem mais, uma afirmação absoluta de inexistência de avarias na zona.

Mas a questão decisiva não é apenas saber se existiram avarias ou perturbações. A questão decisiva é saber se essas avarias ou perturbações foram causa adequada da avaria do concreto sistema termossifão cuja substituição é reclamada.

Em matéria de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, a obrigação de indemnizar pressupõe, além do dano, a existência de facto ilícito ou incumprimento, culpa quando exigível, e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano.

No contexto dos serviços públicos essenciais, o ónus da prova do cumprimento das obrigações do prestador encontra-se especialmente densificado, não podendo o prestador limitar-se a negar genericamente a anomalia. Porém, isso não dispensa o Reclamante de demonstrar a existência do dano e, sobretudo, a relação causal entre o serviço prestado e o prejuízo concretamente sofrido.

No caso concreto, o dano alegado consiste no custo de substituição do último sistema de termossifão. O dano patrimonial está documentalmente alegado. A dificuldade está no nexo causal.

MAIA

CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

DO DOUTOR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO · 4474-606 MAIA
229 408 794 · tac@cm-maia.pt · www.cm-maia.pt

O sistema termossifão é, como resultou da prova técnica, um equipamento sensível. Funciona com acumulação de água quente, temperaturas elevadas, circulação por convecção natural e componentes internos vulneráveis a incrustações, partículas e corrosão. A presença de resíduos pode afetar o funcionamento do equipamento. Mas esses resíduos podem provir de origens diversas.

A prova técnica disponível aponta para várias possibilidades:

- a) resíduos provenientes da rede pública, eventualmente arrastados por avarias, interrupções, variações de pressão ou manobras na rede;
- b) resíduos provenientes da rede predial interior, por antiguidade das tubagens, corrosão de acessórios metálicos e libertação de depósitos acumulados;
- c) resíduos associados a fontes alternativas de abastecimento, caso exista ou tenha existido ligação efetiva do poço à rede predial;
- d) resíduos e incrustações formados no próprio equipamento ao longo do tempo.

O Tribunal não pode decidir com base em mera possibilidade abstrata. Para condenar a Reclamada, seria necessário concluir, com probabilidade suficiente, que o dano no termossifão resultou da água fornecida pela rede pública ou de perturbações imputáveis à Reclamada.

Essa conclusão não é possível perante a prova produzida.

A vistoria dos SMAS não encontrou lamas ou areias significativas a montante da instalação predial, tendo encontrado resíduos no ponto terminal interior. É certo que tal não exclui, de forma absoluta, que tenham existido arrastamentos anteriores provenientes da rede pública. Mas também não os demonstra.

As publicações e comunicações juntas pelo Reclamante demonstram perturbações de abastecimento em Pedrouços. Todavia, não demonstram que, numa concreta data ou período, tenha ocorrido arrastamento de partículas até à habitação do Reclamante, nem que tais partículas tenham sido as mesmas que danificaram o equipamento.

O relatório técnico da Reclamada também não é suficiente para provar que a causa foi exclusivamente predial. A própria testemunha reconheceu que apenas observou um ponto terminal e que não verificou a eventual ligação do poço à rede. Além disso, a referência à alternância histórica entre água da rede e água do poço foi contrariada pelo Reclamante, que afirmou que o poço não é usado para abastecimento doméstico e que as ligações foram tapadas.

Ainda assim, a existência de rede predial antiga, acessórios metálicos, resíduos ferruginosos e partículas no filtro de uma torneira interior constitui causa alternativa tecnicamente plausível. Essa plausibilidade impede a afirmação segura de que o dano é imputável à Reclamada.

Também o argumento de que a rede predial se inicia a jusante do contador tem relevância. Nos termos do Regulamento de Serviço dos M da Maia, os sistemas prediais têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização, cabendo ao utilizador a sua conservação e manutenção, sem prejuízo dos elementos que permanecem na responsabilidade da entidade gestora. Assim, se os resíduos se formaram ou acumularam na rede predial interior, não pode a Reclamada ser responsabilizada por tais danos.

Importa, porém, deixar claro que a improcedência da ação não assenta numa aceitação integral da tese da Reclamada. Não ficou demonstrado que o poço estivesse ligado à rede doméstica, nem que o Reclamante utilizasse água do poço para abastecimento da habitação. Também não ficou demonstrado que as perturbações da rede pública fossem irrelevantes.

O que sucede é que a prova produzida não permite estabelecer o nexo causal necessário entre essas perturbações e o concreto dano reclamado.

Em processo de elevada complexidade técnica, na ausência de perícia independente, análise laboratorial de resíduos, inspeção técnica intrusiva ou demonstração objetiva da origem das partículas, o Tribunal não pode condenar com base em presunção natural insuficientemente consolidada.

Consequentemente, não estando demonstrado o nexo de causalidade adequada entre a conduta ou serviço da Reclamada e o dano reclamado, deve o pedido improceder.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo a reclamação improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada, M da Maia, do pedido formulado pelo Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 10.07.26

A Juiz-Árbitro,

